



Parecer do Relator.

Referente ao Projeto de Lei nº 412/2023 que “Dispõe sobre o fornecimento de óculos às crianças que possuem deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, teve o devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 03v).

O projeto em referência visa dispor sobre o fornecimento de óculos às crianças que possuem deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.

O Autor do Projeto, em justificativa, informa (fls. 02 e 02v):

“A microcefalia é uma doença grave causada pelo zika vírus, transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti. O vírus é responsável por ocasionar malformação do crescimento do cérebro do bebê, levando os mesmos a nascerem com circunferência craniana inferior a 32 centímetros, bem como, causar lesões em várias estruturas cerebrais, além de deficiência motora, mental e à morte prematura.

No entanto, um estudo realizado pela Fundação Altino Ventura em Recife, em parceria com a Unifesp, concluiu que além desses graves problemas, cerca de 30% das crianças infectadas com o zika vírus, podem apresentar lesões graves na retina e nervo óptico com consequente e importante diminuição da visão, ou até mesmo levar a cegueira no futuro.

Segundo dados publicados pela revista JAMA Ophthalmology, foram encontradas lesões oculares que incluem a degeneração da retina, área responsável pela captura da imagem, em diferentes níveis e também do nervo óptico, bem como lesões mistas.

Afirma Maurício Maia, professor do Departamento de Oftalmologia da EPM/Unifesp e um dos pesquisadores envolvidos nos estudos, que “Além das óbvias consequências gravíssimas para a família dos recém-nascidos, devido às sequelas, as crianças afetadas apresentarão não apenas problemas neurológicos, mas também visuais graves.

Desse modo, o fornecimento gratuito de óculos a crianças que possuem deficiência na visão devido a microcefalia, proporcionará melhores condições de vida para a criança, como a seus familiares, haja vista, ser uma enfermidade que resulta em um ônus econômico extremamente alto para melhora da qualidade de vida da criança recém-nascida.



Assim sendo, o presente projeto de lei tem por finalidade amparar a vida das crianças de baixa renda, residentes no Estado do Mato Grosso, que buscam atendimento oftalmológico e necessitam fazer uso de óculos de grau, porém não dispõem de recursos financeiros para sua aquisição.

Diante disto, na certeza da análise favorável dos Senhores Deputados, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Estadual.”.

Após o cumprimento da primeira pauta, em 20/03/2023, a proposição foi encaminhada a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. Diante disso, que emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei (fls. 04-11), tendo sido aprovado em 1ª votação na Sessão Plenária de 11/10/2023 (fl. 11v).

Na sequência, a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 18/10/2023, com seu cumprimento em 01/11/2023 (fl. 11v), sendo que em 06/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 11v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas, ou substitutivos, estando, portanto, a propositura em questão, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do RI-ALMT.

A proposição em análise, assim dispõe (fl. 02):

Art. 1º É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de óculos às crianças que possuam deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.

Art. 2º O fornecimento dos óculos se dará pelo Poder Executivo Estadual à criança comprovadamente carente, cujos responsáveis não tenham condições financeiras para suportar a respectiva despesa sem prejuízo da subsistência da família.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comprovadamente carente a pessoa que comprove renda familiar mensal não superior a 1 (um) salário mínimo e meio estipulados pelo Governo Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT.

Passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto a Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. são competências de ordem administrativa).

Na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;
(...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)” (*Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

O presente projeto objetiva dispor sobre o fornecimento de óculos as crianças que com deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem na criação de novas atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo. Nesse sentido:

“1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 4211, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 03/03/2016, DJe 21/03/2016, p. 22/03/2016).

“1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2329, rel. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/04/2010, DJe 24/06/2010, p. 25/06/2010)

“1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653041 AgR, rel. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 28/06/2016, DJe 08/08/2016, p. 09/08/2016)

A inconstitucionalidade com relação a iniciativa legislativa se dá por atribuição a Secretaria do Estado, e a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 2º e 9º:

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Em relação à **iniciativa** de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece o **princípio da separação dos Poderes**, que asseguram a **independência** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que nenhum desses Poderes Constituídos podem interferir na gestão e articulação do outro poder.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “caput” do artigo antes citado, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, é formalmente constitucional.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito a constitucionalidade material, a proposição, ao tratar de matéria referente a “dispor sobre o fornecimento de óculos às crianças que possuem deficiência ou enfermidade na visão devido a microcefalia”, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)”

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306) ”.

O artigo 23, inciso II da Constituição Federal, assegura que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Portanto, verifica-se que a propositura é materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, a proposta respeita os princípios gerais do Direito e a técnica legislativa, apresentando coerência com o ordenamento jurídico vigente, bem como com os direitos e garantias fundamentais do consumidor.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



Quanto à legalidade, está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) erigida a nível de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional ao ser aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, bem como, o Decreto da Presidência da República nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Por outro lado, o art. 4º e 5º, da Lei 13.146/2015, estabelece que toda pessoa com deficiência tem o direito de igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 412/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 412/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>23 / 09 / 25</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 412/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	